

## V - Estatuto económico do Clero da Guarda

### A. Os sacerdotes

(Disposições conjugadas do Instituto “Comunhão e Partilha” e da Fundação Nun’Álvares com a legislação diocesana sobre administração paroquial, a que se acrescentam as orientações existentes para os diáconos permanentes.)

#### Introdução

O Estatuto Económico do clero sacerdotal da Guarda é garantido por duas instituições existentes, a saber: o Instituto “Comunhão e Partilha” e a Fundação Nun’Álvares, em conjugação com os Fundos Económicos Paroquiais. Há, para esse efeito, disposições em cada uma destas duas instituições diocesanas que, para mais facilmente poderem ser tidas na devida conta pelos sacerdotes e também serem dadas a conhecer aos fiéis, ficam aqui compendiadas.

#### I. A remuneração do clero sacerdotal da Diocese da Guarda

Tendo em conta os princípios gerais enunciados nos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha” (cf. Introdução, p. 5 a 10), o Estatuto Económico do Clero Sacerdotal pretende prover à honesta sustentação dos sacerdotes, garantindo-lhes:

1. Justa remuneração mensal;
2. Assistência Social (doença e invalidez);
3. Reforma

#### 1. Remuneração mensal

De acordo com as disposições do cap. V dos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”, art.os 33 a 35:

- a) A cada sacerdote será atribuída uma remuneração base mensal, em princípio igual para todos e aprovada. Esta remuneração será definida dentro do espírito conciliar e canónico, devendo sempre ser um testemunho colectivo de partilha e de opção pelos pobres;
- b) A remuneração base poderá ser acrescida de um suplemento, sob forma de compensação ou subsídio, quando se justificar por qualquer das seguintes razões:
  - \*Despesas de transporte;
  - \*Serviços pastorais acrescentados por mandato do Bispo Diocesano, que impliquem custos económicos ou despesas acrescidas;
  - \*Especiais necessidades de ordem pessoal ou família;
- c) O estipêndio da missa diária será parte integrante da remuneração mensal. E o que for entregue ao sacerdote, a título pessoal, deixa-se a critério do mesmo sacerdote ficar com ele ou partilhá-lo.
- d) Os sacerdotes párocos serão remunerados pelas paróquias respectivas. A remuneração dos párocos de várias paróquias será distribuída entre elas, de forma proporcional, equitativa e justa. Os não párocos serão retribuídos pelos serviços a que o sacerdote se dedica, por incumbência do Ordinário.

Com a extinção da figura canónica do Benefício Paroquial, o Pároco recebe a sua remuneração do Fundo Económico Paroquial, com uma importância mensal certa, a qual fica sujeita à legislação fiscal em vigor, segundo o estatuto do trabalhador por conta de outrem (cf. artº 39 dos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”). Acrescenta-se-lhe o estipêndio da missa diária. Abdica, em favor do Fundo Comum Paroquial, da cõngrua, também chamada contributo paroquial anual de fiéis e famílias e bem assim dos emolumentos e taxas por ocasião dos Sacramentos e outros actos de culto, como festas, procissões, funerais, etc., conrados de acordo com a tabela em vigor.

Nota: Autoriza-se, ainda, que o Pároco possa continuar a ter a sua remuneração segundo a antiga figura do Benefício Paroquial, cujas fontes eram a cômrua, os emolumentos por ocasião dos sacramentos e de outros serviços e de outras ofertas, acrescentando-lhe o estipêndio diário da Missa.

Neste caso, recebe diretamente dos fiéis a cômrua, que também se chama contributo paroquial annual de fiéis e famílias, regulado no artº 27 da Legislação Diocesana sobre administração paroquial, com o estatuto de trabalhador independente sem ordenado, porque vive de donativos e assegurará, por inteiro, os encargos com a Segurança Social. Tenha-se em conta que donativos feitos a pessoas singulares são taxados de acordo com a lei fiscal em vigor.

## 2. Assistência Social (doença e invalidez)

De acordo com o artº 43º dos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”, está assegurada a assistência social para todos os sacerdotes, segundo a modalidade do trabalhador por conta de outrem. Assim, de acordo com a actual legislação diocesana:

- a) A entidade patronal é a paróquia. Se houver várias paróquias, uma delas assume essa responsabilidade, devendo as outras colaborar de forma equitativa;
- b) O sacerdote assume a parte que compete ao trabalhador por conta de outrem;
- c) Para efeito do cálculo dos descontos para a Segurança Social, deverá escolher-se uma base de incidência, entre as previstas, que, quanto possível, sem encargos exagerados quer para o sacerdote quer para as paróquias, dê apoio na baixa por doença, para além de reforma;
- d) Quanto a assistência na doença (médica, medicamentosa e de intervenções cirúrgicas), ela é assegurada pela conjugação dos apoios do Serviço Nacional de Saúde com os da Fundação Nun'Álvares, segundo regulamento próprio (cf. *Estatutos da Fundação Nun'Álvares. Regulamento*, p. 10).

## 3. Reforma

O Estatuto do Clero sacerdotal pretende que, em situação de reforma, a cada sacerdote seja garantido a remuneração base a que tem direito no tempo em que desenvolvía a sua actividade pastoral. Esse montante da remuneração base é obtido juntando a reforma que recebe da Segurança Social, o subsídio que lhe é dado pela Fundação Nun'Álvares (cf. *Regulamento*) e o contributo do Instituto “Comunhão e Partilha, se necessário.

## II - Fundo Comum Paroquial e Fundo Diocesano do Clero

1. Fundo Comum Paroquial (ver *Legislação Diocesana das Paróquias e administração paroquial*, art.os 52 a 58 e *Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”*, art.os 37 a 39)

- a) O Fundo Comum Paroquial, que está consagrado no Direito Canónico (cânone 531) consiste na gestão unificada dos bens patrimoniais da paróquia ou quase-paróquia.
- b) Para o Fundo Comum Paroquial vai a totalidade das receitas e despesas dessa paróquia ou quase-paróquia.
- c) O Fundo Comum Paroquial é de constituição obrigatória em todas as paróquias para exprimir a finalidade pastoral dos bens da Igreja, incluindo a justa remuneração do clero, o apoio a servidores da comunidade e proporcionando o exercício de partilha fraterna e da solidariedade eclesial.
- d) São receitas do Fundo Comum Paroquial:
  - d.1. Os ofertórios das celebrações dominicais e outras;
  - d.2. Donativos chegados através das caixas de esmolas e outras
  - d.3. Receitas de festas religiosas de padroeiro e outras.

d.4. Heranças e apoios financeiros vindos das entidades oficiais;

d.5. O contributo paroquial da cômgrua destinado à sustentação dos sacerdotes, assim como os emolumentos e taxas previstos por ocasião dos distintos serviços prestados pelo sacerdote.

2.Fundo Diocesano do Clero (ver *Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”*, art.os 30 a 32)

a. Recomenda o cânone 1274§1º do Código de Direito Canónico: “Em todas as dioceses deve haver um instituto que recolha bens e ofertas para prover à sustentação dos clérigos que servem a Diocese”.

Este instituto recomendado pelo Direito Canónico é o Fundo Diocesano do Clero, que há-de cumprir as suas funções de forma articulada com os Fundos Paroquiais anteriormente referidos. Actualmente é gerido pelo Instituto “Comunhão e Partilha”, em articulação com a Fundação Nun ‘Álvares.

b. Fontes de receita

b.1. A dotação anual da Diocese formada pela percentagem de 1% sobre os resultados líquidos das paróquias

b.2. O contributo dos Sacerdotes de acordo com o estabelecido nos Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha” e as orientações da Conferência Episcopal Portuguesa aprovadas para todas as dioceses de Portugal.

b.3. Doações

b.4. Rendimentos próprios

c. Finalidade

c.1. Ir em auxílio das paróquias ou outros serviços pastorais que, por carências de meios, não podem responder, no todo em parte, à remuneração dos seus pastores, sobretudo em articulação com os fundos comuns paroquiais referidos.

c.2. Garantir sustentação digna e a assistência complementar necessária a clérigos em situação de doença ou invalidez.

c.3. Contemplar as situações de reforma com o complemento necessário, se for o caso, aos montantes recebidos do sistema de segurança social comum.

c.4. Velar pelo cumprimento das regras existentes em matéria de segurança social dos clérigos e garantir que todos estejam devidamente inscritos na mesma Segurança Social, procurando que chegue a todos os beneficiários a informação e a formação necessárias.

III – Disposições diversas (cf. Estatutos do Instituto “Comunhão e Partilha”, cap. VII, art.os 40 a 43)

1. O Clero paroquial tem direito a casa Paroquial ou interparoquial;

2. O clero não paroquial tem direito a residência nas instalações diocesanas ou outras onde exerceu o seu múnus;

3. O clero resignatário e simular tem direito a residência nas instalações diocesanas criadas para o efeito, dentro das condições definidas.

4. Recomenda-se encarecidamente que os sacerdotes procurem viver integrados em comunidades sacerdotais, onde há mais condições para a partilha evangélica, sem deixar de ter em conta que essa é a forma mais económica de garantir o funcionamento das casas paroquiais.

B- Diáconos Permanentes

## Orientações para um estatuto económico

1º) Partimos do princípio de que cada um dos nossos diáconos permanentes, mantendo as suas responsabilidades próprias – profissionais, familiares e sociais,- tem já uma fonte de subsistência;

2º)As comunidades que eles servem devem garantir-lhes as ajudas de custo inerentes ao exercício do Ministério, que são sobretudo:

- 1.As derivadas de gastos com transportes;
- 2.As relacionadas com documentação específica para o exercício do Ministério, como rituais, livros, documentação em suporte digital;
3. Participação em acções de formação, como retiros e outras.

3º) Sigam-se, de imediato, as seguintes orientações:

1. Se um diácono é convidado para prestar um dos serviços que estão previstos nas tabelas diocesanas de emolumentos, executem-se essas tabelas sobretudo no que elas determinam para remunerações de serviço com casamentos, baptizados, funerais e festas, incluindo procissões e sermões.
2. Se um diácono é convidado para exercer um service pastoral continuado, sob orientação de um sacerdote, numa ou mais paróquias ou outro serviço pastoral, considere-se, em cada caso, a retribuição que é necessário acrescentar às eventuais receitas provenientes dos emolumentos previstos para os serviços efectivamente prestados.
3. Quando a um diácono se confia a responsabilidade primeira de administrar uma ou mais paróquias ou outros serviços determinados, deve ser compensado com uma remuneração base certa, a partir do Fundo Comum Paroquial, sem os encargos da Segurança Social, pois supostamente esta já está garantida ao diácono a partir de outra fonte.

Guarda e Cúria Diocesana, 2 de maio de 2019